Câmara Municipal do Recife

Comissão de Políticas Públicas da Juventude

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2017

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Ver. Fred Ferreira
Relatoria: Vereadora Natália de Menudo

Ementa: Institui o Projeto Educação Especial, no âmbito do município do Recife e dá outras providências.
Pela Aprovação (com ressalvas)

HISTÓRICO

Vem a esta Comissão o ***Projeto de Lei Ordinária n.º 286/2017,*** de autoria do **vereador Fred Ferreira**, para análise e parecer.

A matéria proposta visa instituir o Projeto Educação Especial no âmbito do município do Recife, caracterizando-se pela criação de curso de capacitação aos profissionais da rede pública municipal de educação, objetivando-se a promoção de um atendimento educacional especializado às crianças com deficiência.

O projeto também dispões que os cursos serão ministrados por uma equipe multidisciplinar composta por um fisioterapeuta, um psicólogo, um terapeuta ocupacional e um fonoaudiólogo do Sistema Único de Saúde, sendo realizado uma vez por mês.

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista o disposto no art. 118, IX do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme estabelecido na Resolução nº nº 2395/05, promulgada em 06/04/05, cabe a esta Comissão de Políticas Públicas da

Juventude se pronunciar a respeito das matérias ora objetos desta análise técnica.

O projeto atende ao disposto do art. 247 do Regimento Interno desta Casa e ao art. 26 da Lei Orgânica do Recife, sobretudo por explicitar a competência legal para proposição de iniciativas desta natureza:

Regimento Interno

> "Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife."

Lei Orgânica do Recife

> "Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica."

A propositura traz em seu bojo um caráter relevante que se preocupa em capacitar os profissionais de educação para que possam fornecer uma educação especial de qualidade, transformando-os em agentes multiplicadores do processo de capacitação profissional ora objeto da matéria.

Há também no quadro da Secretaria Municipal de Educação a figura do Agente de Apoio ao Desenvolvimento Escolar Especial – AADEE, cargo criado pelo Executivo Municipal com o objetivo de garantir todo o apoio necessário aos alunos com deficiência. Os AADEE's acompanham esses estudantes na chegada e na saída da escola, durante as aulas e nos horários

de intervalo. Eles também os auxiliam na locomoção e execução de atividades desenvolvidas na escola e fora dela.

Cabe a esse Colegiado dispor sobre o caráter relacionado ao mérito da matéria, porém, óbices existentes que possam obstacularizar a efetiva sanção e posterior execução do objetivo da proposta, devem ser recomendados para que os ajustes necessários (se couber) sejam feitos no âmbito da comissão técnica pertinente, ou até mesmo auxiliar na composição do parecer. Portanto, as recomendações abaixo denotam a inclinação dessa relatoria na impossibilidade de aprovação em decorrência da incompatibilidade técnica, ficando prejudicada a análise do mérito em decorrência de tal inconsistência.

O projeto em análise institui a criação de um projeto, porém, os projetos, programas e ações devem estar inseridos nos instrumentos legais de planejamento (PPA e LOA), inclusive com suas respectivas rubricas orçamentárias para que haja possibilidade de execução dos recursos ali alocados. Contudo, a Lei Orgânica do Recife, no disposto do art. 99, V, veda a existências de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual, além dos recursos provenientes de anulação de despesa, *in verbis:*

Lei Orgânica do Recife

"Art. 99 - São vedados:

...

V - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

..."

Art. 98 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara

Municipal através de comissão permanente, na forma regimental.

§ 1º - ....

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos casos em que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (grifo nosso)

II - ***indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos e serviços da dívida; grifo nosso)***

O voto da relatoria não sofre influência secundária das considerações técnicas expostas, pois os aspectos relacionados à legalidade e constitucionalidade, das repercussões financeiras e orçamentárias, devem ser verificados no seio das Comissões de Legislação e Justiça e Finanças e Orçamento, tendo esse corpo colegiado que se debruçar quanto ao mérito. Apesar dos óbices existentes, inclusive de natureza técnica, opino pela **APROVAÇÃO NO MÉRITO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 286/2017**, de autoria do **vereador Fred Ferreira**, com as ressalvas anteriormente explicitadas.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto explícito nas considerações do relator, somos pela **APROVAÇÃO NO MÉRITO** do **Projeto de Lei Ordinária n.º 286/2017**, de autoria do **vereador Fred Ferreira**, com as ressalvas anteriormente explicitadas.

Sala das Comissões, 02 de julho de 2019.

Vereadora NATÁLIA DE MENUDO
Presidente
Relatora

Ver. FRED FERREIRA
Vice

Ver. JAIRO BRITO

Ver. HÉLIO GUABIRABA

Ver. RINALDO JÚNIOR